



República de Moçambique
Conselho Constitucional

Acórdão n.º 4/CC/2025

de 15 de Agosto

Processo n.º 04/CC/2025

Fiscalização Sucessiva Abstracta da Constitucionalidade e da Legalidade

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

1. O Digníssimo Provedor de Justiça veio, ao abrigo da alínea f) do n.º 2 do artigo 244 da Constituição da República de Moçambique (CRM) e da alínea n) do n.º 1 do artigo 15 da Lei n.º 10/2023, de 21 de Julho, que aprova o estatuto, as competências e o processo de funcionamento do Provedor de Justiça, solicitar a declaração de ilegalidade das normas contidas nos artigos 4 e 6 e de inconstitucionalidade dos n.ºs 3 e 4 do artigo 8, do n.º 1 do artigo 10 e do artigo 72, todos do Regulamento de Funcionamento e Licenciamento das Instituições do Ensino Superior (IES), aprovado pelo Decreto n.º 43/2023, de 2 de Agosto.

1
duy
+20000
Hakhe

2. A solicitação de declaração de ilegalidade e de inconstitucionalidade das normas acima referidas circunscreve-se, em resumo, aos seguintes fundamentos (fls.3 a 12 dos autos):

2.1. Da ilegalidade

2.1.1. As normas da alínea d) do artigo 4 que estabelece *Negócios, Administração e Direito* como domínios de conhecimento e o artigo 6 que estabelece a dimensão e missão das IES, ambas do Regulamento impugnado, contrariam o princípio da autonomia científica e pedagógica estabelecido no artigo 11, n.º 1 da Lei n.º 1/2023, de 17 de Março, que estabelece o Regime Jurídico do Subsistema do Ensino Superior, segundo o qual *As Instituições do Ensino Superior gozam de autonomia científica e pedagógica, nos termos da lei, que lhes confere as capacidades de:*

a) definir as áreas de estudo, de planos, de programas e de projectos de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico, de extensão e inovação;

c) leccionar, investigar e realizar actividades de extensão de acordo com o conhecimento, experiência do corpo docente, de investigadores e demais intervenientes académicos, etc.

2.1.2. O legislador pátrio quis criar flexibilidade na definição das áreas de ensino e investigação, por ela ser crucial para que as IES possam *alargar os horizontes culturais e conhecimento das dinâmicas regionais globais e estimular o desenvolvimento de estudos conducentes à inovação nas diversas áreas do saber das IES*, como preconizam as alíneas m) e n) do artigo 5 da Lei n.º 1/2023, de 17 de Março.

2.1.3. A limitação estrita ao domínio de Negócios, Administração e Direito impede o Instituto Superior de Classe C de expandir as suas ofertas educativas e de

[Handwritten signatures and initials]

investigação para áreas como, por exemplo, Agricultura e Recursos Pesqueiros, que podem ser de grande relevância para a região onde aquela se encontra em funcionamento, consequentemente, contrariando o disposto nas alíneas b) e c) do artigo 5 da Lei n.º 1/2023, de 17 de Março.

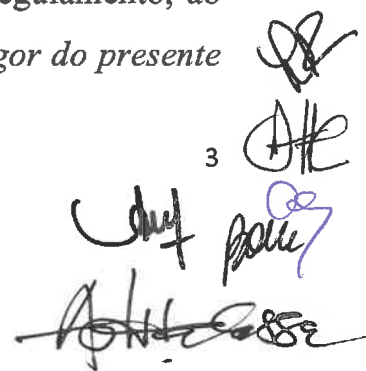
2.1.4. Restringir as áreas de actuação do Instituto Superior de Classe C revela-se inconsistente com o princípio da liberdade de definir as suas áreas de ensino e investigação baseando-se no leccionar, investigar e realizar actividades de extensão de acordo com o conhecimento, experiência do corpo docente, de investigadores e demais intervenientes académicos [alínea c) do n.º 1 do artigo 11 da Lei n.º 1/2023, de 17 de Março], impedindo, deste modo, o cumprimento da sua missão educativa e de inovação, bem como a plena exploração do seu potencial e recursos.

2.1.5. O Requerente solicita a declaração da ilegalidade dos artigos 4 e 6 do Regulamento, por considerar que contrariam o disposto nas alíneas b), c), m) e n) do artigo 5 e alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 11, ambos da Lei n.º 1/2023, de 17 de Março.

2.2. Da inconstitucionalidade

2.2.1. Considerando que o n.º 1 do artigo 10 do Regulamento posto em crise impede o Licenciado de exercer a docência nas IES, da sua aplicação resulta o desemprego de vários cidadãos com grau de Licenciatura, contrariando o artigo 57 da Constituição da República, segundo o qual *Na República de Moçambique, as leis só podem ter efeitos retroactivos quando beneficiam os cidadãos e outras pessoas jurídicas.*

2.2.2. O dever de conformação, previsto no artigo 72 do citado Regulamento, ao estabelecer que *As IES em funcionamento à data da entrada em vigor do presente*



Regulamento devem conformar-se com os aspectos preconizados nas alíneas b), c) e d) do n.º 3 e 7 do artigo 6; n.º 1 do artigo 10; alínea b) do n.º 1, 2, 3, 4 e 5, ambos do artigo 11; alíneas b) e c) do n.º 1, 2, 3, 4 e 5, todos do artigo 12, e artigo 35, no prazo de 365 dias, contraria os princípios contidos no n.º 2 do artigo 56 e no artigo 57, ambos da Constituição.

2.2.3. Considerando que a formação científica e pedagógica, de docentes altamente qualificados, tem, para o 2º ciclo (grau académico de mestrado), a duração de um ano e meio a dois anos ou o número equivalente de créditos e, para o 3º ciclo (grau académico de doutoramento), a duração de três a quatro anos, os n.ºs 1 e 5 do artigo 10, associados à necessidade de satisfação dos requisitos previstos nos artigos 11 e 12, todos do mesmo diploma, impõem limitantes ao direito de formação do pessoal docente e técnico, contrariando o n.º 2 do artigo 56 da Constituição, segundo o qual *O exercício dos direitos e liberdades só pode ser limitado em razão da salvaguarda de outros direitos ou interesses protegidos pela Constituição.*

2.2.4. Assim, a aplicação do dever de conformação previsto no artigo 72 do Regulamento implica deixar de ensinar aos alunos matriculados em vários domínios do conhecimento, resultando no desemprego para os docentes, investigadores e vários trabalhadores do Corpo Técnico-Administrativo, para além de prejuízo para as mesmas IES, o que contraria o artigo 57 da Constituição, segundo o qual *Na República de Moçambique, as leis só podem ter efeitos retroactivos quando beneficiam os cidadãos e outras pessoas jurídicas.*

2.2.5. Sobre a exigência da qualificação académica dos Directores-Gerais e Directores-Gerais Adjuntos das IES, o Regulamento estabelece que os mesmos devem ser cidadãos com a qualificação académica de Doutor (n.º 3 do artigo 8) e, sobre os dirigentes das Unidades Orgânicas Académicas e Científicas das IES,

[Handwritten signatures and initials]

estipula, igualmente, que os mesmos devem ser cidadãos com a qualificação académica de Doutor (n.º 4 do artigo 8).

2.2.6. Contudo, o anterior Regulamento de Licenciamento e Funcionamento das Instituições de Ensino Superior, aprovado pelo Decreto n.º 48/2010, de 11 de Novembro, limitava-se a exigir a qualificação mínima em relação aos Reitores e Vice-Reitores das Universidades e Academias Militares e Policiais, ou seja, não incluía os Directores-Gerais e os Directores-Gerais Adjuntos dos Institutos Superiores nem os dirigentes das Unidades Orgânicas Académicas e Científicas das IES.

2.2.7. A referida conformação com o disposto no artigo 72 pode deixar no desemprego cidadãos que foram nomeados para exercer as funções de Directores-Gerais, Directores-Gerais Adjuntos dos Institutos Superiores e de dirigentes das Unidades Orgânicas Académicas e Científicas das IES, contrariando o artigo 57 da Constituição.

2.2.8. Pelo que, deve ser declarada a inconstitucionalidade do n.º 3 do artigo 8 do Regulamento em relação aos Directores-Gerais e Directores-Gerais Adjuntos dos Institutos Superiores e do n.º 4 do mesmo artigo em relação aos dirigentes das Unidades Orgânicas Académicas e Científicas das IES.

O Digníssimo Provedor de Justiça termina solicitando a declaração de ilegalidade das normas contidas nos artigos 4 e 6 e de inconstitucionalidade dos n.ºs 3 e 4 do artigo 8, do n.º 1 do artigo 10 e do artigo 72, todos do Regulamento de Funcionamento e Licenciamento das Instituições de Ensino Superior, aprovado pelo Decreto n.º 43/2023, de 2 de Agosto.

3. Da tramitação do processo

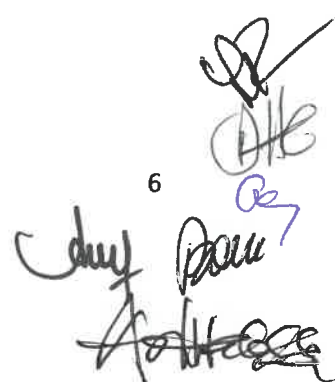
3.1. O Processo em julgamento deu entrada nesta Jurisdição no dia 7 de Março de 2025, tendo sido autuado, registado, admitido e, posteriormente, notificado o autor das normas impugnadas, ao abrigo do disposto no artigo 55 da Lei n.º 2/2022, de 21 de Janeiro (LOCC), para se pronunciar, querendo, no prazo de 45 dias, sobre os pedidos de ilegalidade e inconstitucionalidade suscitados.

3.2. O Governo, na qualidade de Órgão que emanou as normas postas em crise, pronunciou-se, resumidamente, nos seguintes termos (fls. 57 a 60 dos autos):

3.2.1. Não se acham, de forma clara, os aspectos restritivos, pois, da interpretação do artigo 4 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 43/2023, de 2 de Agosto, resulta que o legislador agrupou os domínios do conhecimento de forma genérica. Na alínea b) do artigo 4, o legislador previu como domínio de conhecimento as Artes e Humanidade. Na alínea d) do artigo 4, que foi particularmente arguida como ilegal, consagra como área de domínio de conhecimento os Negócios, Administração e Direito.

3.2.2. Por isso, não é verdade que o agrupamento das instituições para efeitos de organização do subsistema do ensino superior restringe a área de actuação dos institutos superiores em particular.

3.2.3. Relativamente à alegada limitação da autonomia científica e pedagógica das IES, prevista no artigo 11 da Lei n.º 1/2023, de 17 de Março, esta não se verifica, na medida em que, em observância à classe e áreas passíveis de actuação estas podem escolher as áreas de estudo, portanto, o Estado não impõe às IES as suas áreas de estudo, os seus planos nem os seus programas científicos.



3.2.4. Em relação ao dever de conformação previsto no artigo 72 do Regulamento das IES, trata-se de uma norma transitória e remissiva que visa disciplinar a transição de um sistema jurídico antigo para um novo, durante um período determinado.

3.3. Em observância ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 67 da Lei n.º 2/2022, de 21 de Janeiro, foi elaborado e submetido a debate o Memorando e fixada a competente Orientação.

II

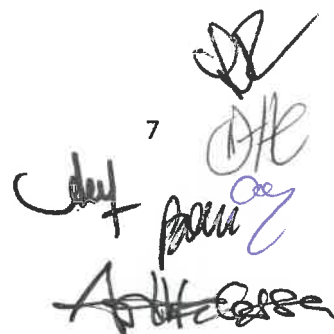
Fundamentação

4. O presente pedido de fiscalização sucessiva abstracta da constitucionalidade e da legalidade foi interposto por Entidade legítima, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 244 da CRM e da alínea f) do n.º 2 do artigo 64 da LOCC.

5. O Conselho Constitucional é o Órgão Jurisdicional competente para julgar as questões de inconstitucionalidade e ilegalidade suscitadas, ao abrigo do estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 243 da CRM.

6. Delimitação do objecto do pedido em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 52 da LOCC:

6.1. De acordo com o teor da petição que consta dos autos, o Digníssimo Provedor de Justiça solicita, por um lado, que se declare a ilegalidade das normas contidas na alínea d) do artigo 4 e no artigo 6 do Regulamento de Licenciamento e Funcionamento das Instituições do Ensino Superior, aprovado pelo Decreto n.º 43/2023, de 2 de Agosto, por contrariarem o princípio da autonomia científica e pedagógica, estabelecido no n.º 1 do artigo 11 e, ainda, as alíneas b), c) e n) do artigo



5, ambos da Lei n.º 1/2023, de 17 de Março, que estabelece o Regime Jurídico do Subsistema do Ensino Superior.

6.2. Por outro lado, solicita que se declare a inconstitucionalidade das seguintes normas do aludido Regulamento:

- a) n.ºs 3 e 4 do artigo 8, por contrariarem o princípio da irretroactividade da lei previsto no artigo 57 da Constituição da República;
- b) n.º 1 do artigo 10, igualmente, por contrariar o disposto no artigo 57 da Constituição; e
- c) artigo 72, por contrariar os princípios contidos no n.º 2 do artigo 56 e no artigo 57, ambos da Constituição.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir:

7. Apreciação das ilegalidades

7.1. O Requerente considera que as normas contidas na alínea d) do artigo 4 e no artigo 6 do Regulamento das IES padecem de ilegalidades, por contrariarem o princípio da autonomia científica e pedagógica, previsto no n.º 1 do artigo 11 e, ainda, as alíneas b), c) e n) do artigo 5, ambos da Lei n.º 1/2023, de 17 de Março.

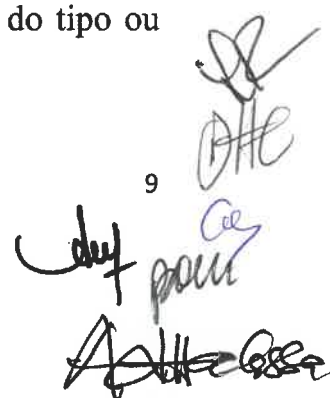
7.1.1. A autonomia científica atribuída às IES permite definir áreas de estudo e pesquisa, planificar projectos de investigação e garantir a liberdade de publicação de resultados de pesquisas sem dependência externa. A pedagogia, enquanto ciência e arte da educação, exige que, na transmissão do conhecimento, as IES tenham a capacidade de idealizar e conceber, de forma independente, pelos vários métodos de desenvolvimento, transmissão e apreensão do saber, o próprio conhecimento, bem

como definir um projecto de métodos de ensino ajustado e adequado às necessidades cognitivas da IES e da própria comunidade estudantil.

7.1.2. A autonomia científica e pedagógica significa a liberdade e capacidade de as IES definirem os seus próprios caminhos de pesquisa e ensino, sem necessidade de interferência externa. Portanto, as IES gozam da liberdade de escolher áreas de estudo, desenvolver planos curriculares, métodos de ensino e avaliação, assim como conduzir pesquisas, sem prejuízo de adequarem as suas acções às estratégias e planos de desenvolvimento nacional, integração regional e global (artigo 5 do Regulamento).

7.1.3. Examinados os preceitos invocados para sustentar os vícios de ilegalidade, constata-se que a alínea d) do artigo 4 do Regulamento simplesmente descreve um dos vários domínios de conhecimento elencados na referida disposição regulamentar, sem com isso cercear ou limitar, tácita ou expressamente, a autonomia científica e pedagógica assente no n.º 1 do artigo 11 da referida Lei.

7.1.4. Por sua vez, analisado o conteúdo do artigo 6 do Regulamento das IES, verifica-se que o mesmo estabelece a *dimensão e missão* das IES em classes, tendo consagrado, em função da dimensão e missão, que as IES de Classe C, *in casu*, *O Instituto Superior Politécnico, tem como principal missão, em função das potencialidades sócio-económicas e da sua localização, a realização do ensino profissionalizante, da investigação científica, da extensão e inovação em até dois domínios do conhecimento*. Ou seja, não limita nem cerceia a autonomia científica e pedagógica, mas, antes, define que essa autonomia deve ser exercida no quadro dos dois domínios que a IES de Classe C escolher. Portanto, trata-se, antes, de liberdade de escolha do tipo de instituição, dentro dos limites e do quadro legal do tipo ou classe de IES.

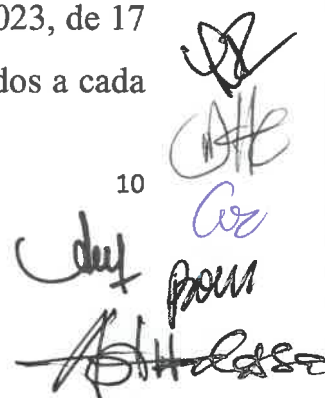


7.1.5. Embora o Decreto n.º 48/2010, de 11 de Novembro, ora revogado, dispusesse, no seu n.º 4 do artigo 3, que *o Instituto Superior Politécnico tem como missão a oferta de formações profissionalizantes e de práticas em vários domínios da técnica, tecnologia ou profissões*, sem, no entanto, especificar ou restringir o número de domínios de conhecimento, não se pode presumir, por isto, que pudesse actuar em todos os domínios de conhecimento.

7.1.6. Reforça o nosso entendimento, o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 46/2018, de 1 de Agosto, que veio clarificar e delimitar o número de domínios em que a IES de Classe C pode actuar, conforme o seu n.º 4 do artigo 3, no sentido de que *O Instituto Superior Politécnico tem como missão a oferta de formações profissionalizantes e práticas em domínios como Engenharia, Indústria, Construção, Agricultura, entre outros*.

7.1.7. O Regulamento das IES aprovado pelo Decreto n.º 43/2023, de 2 de Agosto, que veio revogar o Decreto n.º 46/2018, de 1 de Agosto, clarifica que as IES de Classe C podem actuar em dois domínios de conhecimento, conforme a sua livre escolha, segundo resulta do n.º 6 do artigo 6, que dispõe: *O Instituto Superior Politécnico tem como principal missão, em função das potencialidades sócio-económicas e da sua localização, a realização do ensino profissionalizante, da investigação científica, da extensão e inovação em até dois domínios do conhecimento*.

7.1.8. Não se coloca em causa a autonomia científica e pedagógica, que se resume, dentre outras capacidades, em *definir as áreas de estudo, de planos, de programas e de projectos de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico, de extensão e de inovação* [cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 11 da Lei n.º 1/2023, de 17 de Março], em respeito pelos domínios de conhecimento que são atribuídos a cada



IES. Portanto, a própria Lei n.º 1/2023, de 17 de Março, impõe que a autonomia seja exercida nos termos da lei, conforme a dimensão e missão de cada IES.

7.1.9. O n.º 2 do artigo 3 da Lei n.º 1/2023, de 17 de Março estabelece que *as demais definições dos termos, expressões e acrónimos usados na presente Lei, constam de glossário em anexo, que dela é parte integrante*. De facto, do glossário consta que os *Institutos Superiores Politécnicos (...) têm a missão de realizar o ensino em até dois domínios de conhecimento (...)*. Por isso, o n.º 6 do artigo 6 do Regulamento não viola a lei acima referida, pelo contrário, segue os precisos termos das definições constantes do glossário que dela é parte integrante.

7.10. Do exposto, conclui-se que a alínea d) do artigo 4 e o artigo 6 do Regulamento das IES não são ilegais, porque apenas clarificam o âmbito de domínios de actuação das IES, sem com isso limitar ou cercear a sua autonomia científica e pedagógica, que é exercida no quadro dos limites impostos por lei.

8. Apreciação das inconstitucionalidades

8.1. Considera o Digníssimo Provedor de Justiça que as normas contidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 8, no n.º 1 do artigo 10 e no artigo 72, todos do Regulamento das IES, ao imporem aos cidadãos as qualificações académicas de Mestre e de Doutor para ocupar aqueles cargos, incluindo a obrigatoriedade de conformação com o diploma, são inconstitucionais, porque contrariam o princípio da irretroactividade da lei consagrado no artigo 57 da Constituição.

8.1.1. As normas contidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 8 do Regulamento das IES comportam requisitos académicos qualificativos segundo os quais os cidadãos que pretendam ocupar os cargos de Reitor, Vice-Reitor, Director-Geral e Director-Geral Adjunto, assim como os dirigentes das Unidades Orgânicas Académicas e

[Handwritten signatures and initials]

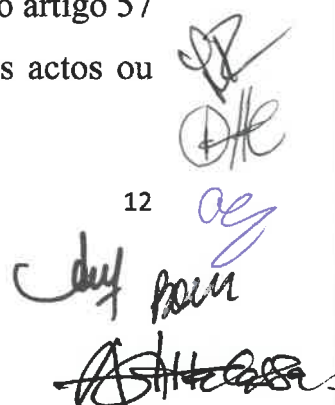
Científicas das IES devem possuir o grau académico de Doutor. Por sua vez, o n.º 1 do artigo 10 do mesmo Regulamento estipula as condições gerais de docência no ensino superior, com vista a que o ensino superior seja científica e pedagogicamente de qualidade, exigindo, por isso, que os docentes possuam no 1.º ciclo o grau mínimo de Mestre e no 2.º ciclo o grau de Doutor. E, por fim, o artigo 72 trata de situações transitórias entre os dois diplomas.

8.1.2. Da análise das normas regulamentares postas em crise, por alegadamente violarem o artigo 57 da CRM, resulta que a pretensão do Requerente não procede, na medida em que, em princípio, a lei se aplica para o futuro, ou seja, não afecta nem atinge os factos jurídicos anteriores ou em curso antes da entrada em vigor da nova lei, no caso em apreço os requisitos para o preenchimento dos cargos acima referidos.

8.1.3. A retroactividade refere-se à aplicação de uma nova lei a factos, situações ou relações jurídicas que ocorreram antes da sua entrada em vigor, cujos efeitos perduram.

8.1.4. Apesar de as Constituições modernas, em geral, vedarem a retroactividade das leis, por se considerar que aplicar lei nova a factos constituídos no passado é violar o princípio da segurança e estabilidade das situações constituídas, isso não deve ser entendido em termos absolutos, porque o legislador constitucional consagrou expressamente que *Na República de Moçambique as leis só podem ter efeitos retroactivos quando beneficiam os cidadãos e outras pessoas jurídicas* (cfr. o artigo 57 da CRM).

8.1.5. De modo que, a proibição da retroactividade *prejudicial* prevista no artigo 57 da CRM, visa, essencialmente, salvaguardar os direitos adquiridos e os actos ou factos jurídicos já executados.



8.1.6. No caso em apreço, as normas constantes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 8, do n.º 1 do artigo 10 e do artigo 72, todos do Regulamento das IES, não violam, isolada ou em conjunto, o princípio da não retroactividade, pois tais normas, por um lado, definem os requisitos de elegibilidade para quem pretenda ocupar aqueles cargos de Direcção e Chefia nas IES. Por outro lado, estabelecem os requisitos gerais para a docência no ensino superior, com enfoque num ensino de qualidade científica e pedagógica. E, por fim, o artigo 72 é uma norma transitória que visa salvaguardar a situação dos cidadãos que, ocupando os cargos de Direcção e Chefia nas IES, e que, à data da entrada em vigor da norma, não possuíam tais requisitos, pudessem naquele prazo de 365 dias, conformar-se com a nova realidade.

8.1.7. Aliás, trata-se de uma moratória que remonta ao Regulamento de Licenciamento e Funcionamento das Instituições de Ensino Superior, aprovado pelo Decreto n.º 48/2010, de 11 de Novembro, bem como ao revogado Regulamento das IES, aprovado pelo Decreto n.º 46/2018, de 1 de Agosto, não se justificando o argumento de que esta norma implica uma retroactividade *prejudicial*.

8.1.8. Em boa verdade, os cidadãos que ocupavam aqueles cargos à data da entrada em vigor do referido Regulamento já se encontravam em violação *flagrante* da lei, exercendo, sem qualificação, aqueles cargos, pois o anterior Regulamento já previa este requisito (cfr. n.ºs 5 e 8 do artigo 6), sendo, por isso, infundada a pretensa retroactividade e, consequentemente, a inconstitucionalidade da referida norma.

8.1.9. No que se refere aos requisitos gerais de docência (n.º 1 do artigo 10), mesmo que retroagissem, beneficiariam os docentes que, estando obrigados a possuir o nível de Doutor para leccionar, pudessem fazê-lo com o nível de Mestrado.

8.1.10. Na verdade, trata-se de uma exigência legal com cerca de sete anos, pelo que os docentes que não possuíam o grau de Doutor exigido pelo Regulamento, aprovado

[Handwritten signatures and initials]

pelo Decreto n.º 46/2018, de 1 de Agosto, deveriam, a esta altura ter adequado o seu grau académico ao quadro legal, conformando-se, assim, com ele.

8.1.11. As exigências de nível académico de Mestre e Doutor, nas normas contidas no Regulamento das IES postas em crise, derivam da necessidade de aumentar a qualidade de ensino e dos docentes. O desenvolvimento científico-pedagógico impõe evolução do quadro docente e das suas qualificações, para o alcance do ensino superior de excelência e de alta qualidade, sendo esta uma exigência que deriva de um direito constitucional ao ensino superior que impõe *necessidades em quadros qualificados e elevação do nível educativo e científico no país* (cfr. n.º 1 do artigo 114 da CRM).

8.2. O Provedor de Justiça considera, ainda, que o artigo 72 do Regulamento das IES, ao prever o dever de conformação ou ajustamento das IES a alguns aspectos preconizados naquele Diploma, no prazo de 365 dias, contados da sua entrada em vigor, constitui uma limitação dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, por isso, é inconstitucional, porque contraria o n.º 2 do artigo 56 da CRM.

8.2.1. Nos termos do n.º 2 do artigo 56 da CRM, o legislador constituinte consagrou, expressamente, que o exercício dos direitos e liberdades pode ser limitado, em razão da salvaguarda de outros direitos ou interesses protegidos pela Constituição.

8.2.2. É nesse sentido que se materializa o princípio segundo o qual os direitos e liberdades podem ser limitados com fundamento na resolução de casos de colisão entre os próprios direitos e liberdades ou para evitar conflitos destes com valores comunitários constitucionalmente protegidos.

8.2.3. Portanto, o artigo 72 do Regulamento respeita os direitos e interesses particulares das IES, dos cidadãos docentes e titulares de cargos nas IES que, à data

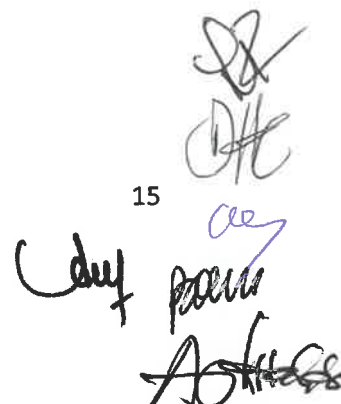
da entrada em vigor do mesmo, não reuniam tais qualificações ou atribuições exigidas por lei, daí conceder um prazo para que se adequem às novas normas.

8.2.4. Ademais, tais normas visam garantir um direito essencial de todos os cidadãos, que é de um ensino de qualidade que permite o alcance de níveis de desenvolvimento social e económico, também, de qualidade.

8.2.5. No quadro legal, as imposições ou requisitos agora postos em crise remontam ao já revogado Decreto n.º 46/2018, de 1 de Agosto. Pelo que, aquelas obrigações deveriam estar a ser voluntariamente cumpridas pelas IES há sete anos. Assim a eventual desconformidade quanto àqueles requisitos, resulta da violação, por parte das IES, da lei aprovada em 2018, na medida em que não se conformaram com a mesma.

8.2.6. Pelo que, não se verifica a inconstitucionalidade do artigo 72 do Regulamento das IES por violação do n.º 2 do artigo 56 da CRM, pois aquela norma não limita os direitos e liberdades, conforme os fundamentos acima aduzidos.

Em conclusão, o pedido formulado pelo Digníssimo Provedor de Justiça sobre a declaração de ilegalidade das normas contidas nos artigos 4 e 6 e de inconstitucionalidade dos n.ºs 3 e 4 do artigo 8, do n.º 1 do artigo 10 e do artigo 72, todos do Regulamento de Funcionamento e Licenciamento das Instituições de Ensino Superior, aprovado pelo Decreto n.º 43/2023, de 2 de Agosto, não procede, pelos fundamentos apresentados.



III

Decisão

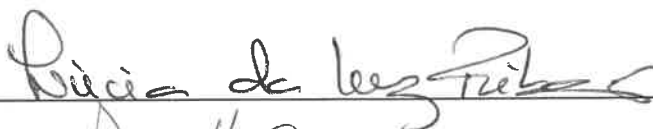
Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 243 da CRM, deliberam:

1. Não declarar a ilegalidade das normas contidas nos artigos 4 e 6 do Regulamento de Funcionamento e Licenciamento das Instituições de Ensino Superior, aprovado pelo Decreto n.º 43/2023, de 2 de Agosto; e
2. Não declarar a inconstitucionalidade dos n.ºs 3 e 4 do artigo 8, do n.º 1 do artigo 10 e do artigo 72, todos do Regulamento de Funcionamento e Licenciamento das Instituições de Ensino Superior, aprovado pelo Decreto n.º 43/2023, de 2 de Agosto.

Notifique e publique-se.

Maputo, 15 de Agosto de 2025

Lúcia da Luz Ribeiro



Domingos Hermínio Cintura



Albano Macie



Albino Augusto Nhacassa



António do Rosário Bernardino Boene



Alberto Hawa Januário Nkutumula

